



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *confere ao Município de Bom Repouso (MG) o título de Capital Nacional do Morango.*

SF/19388.77888-20

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *confere ao Município de Bom Repouso (MG) o título de Capital Nacional do Morango.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação. Na justificação, o autor ressalta a relevância de Bom Repouso no cenário nacional de plantio de morangos, ostentando o Município o título de recordista na plantação desse fruto no País.

A matéria foi encaminhada unicamente a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SF/19388.77888-20

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I, II e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, homenagens cívicas e assuntos correlatos, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por ter sido distribuída apenas à CE, cabe pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52. A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição. O Brasil é o terceiro maior produtor de frutas no mundo, atrás apenas da China e da Índia. O morango, porém, ainda ocupa um espaço restrito nesse cenário. O Estado de



SF/19388.77888-20

Minas Gerais se mantém em destaque como o maior produtor da fruta no Brasil. Sozinha, a região do sul do Estado foi responsável, em 2017, pela produção de 73 mil toneladas de morango, em uma área plantada de 1,6 mil hectares.

Nesse contexto, o Município de Bom Repouso se destaca. Conforme dados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER-MG), de março de 2018, a cidade, com uma área de 500 ha (quinhentos hectares) destinada ao plantio de morangos, totaliza 25 milhões de mudas, cultivadas por três mil produtores, é recordista na plantação desse fruto no País.

Essas somas expressivas são resultado, entre outros fatores, do clima favorável, o qual assegura a produção o ano inteiro e garante, assim, a renda de boa parte da população. Além do mercado de trabalho, a cidade tem sua história e economia intimamente ligadas a essa cultura – aqui compreendida na acepção sociológica e agrícola da palavra –, levando à formação de uma verdadeira tradição local e regional.

É em Bom Repouso que ocorre, anualmente, a já tradicional Festa do Morango, reflexo da proeminência da cidade, a principal do Polo de Incentivo à Cultura do Morango na região sul de Minas, criado pela Lei Estadual nº 20.619, de 14 de janeiro de 2013.

Mas o papel do morango não se limita ao campo, onde muitos empregos são gerados: estende-se ao comércio local, movimentando negócios, incrementando o turismo e aquecendo até mesmo o mercado imobiliário, por meio de novos empreendimentos. Além disso, com a visibilidade que a concessão do título trará ao Município, mais investimentos serão atraídos, contribuindo sobremaneira para a consolidação dessa atividade e, mais importante, no cenário brasileiro, para a geração de empregos na cidade e no Estado.

Pelo amplo significado cultural do desenvolvimento dessa importante tradição na região sul de Minas Gerais, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional do Morango à cidade de Bom Repouso.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2018.

SF/19388.77888-20

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator